



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

## PARECER

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** VETO AO PROJETO DE LEI N° 005/2025

**Data:** 14/07/2025

**Autoria do Veto:** Poder Executivo

**Autoria do PL:** Vereador José Guilherme Fernandes Ribeiro

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição da soltura, queima e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros ruidosos no município de São Fidélis, e dá outras providências.

#### **BREVE ANÁLISE DO OBJETO:**

O Projeto de Lei nº 005/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, visa coibir a soltura, queima e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro ruidoso no Município de São Fidélis. O Poder Executivo, por meio das **RAZÕES DO VETO**, protocolada em 26 de junho de 2025, optou por vetar integralmente a proposição, sob a alegação de que a matéria traria impactos culturais, econômicos e jurídicos, além de carecer de parâmetros técnicos específicos (como limites de decibéis), o que supostamente dificultaria a fiscalização e aplicação da norma.

Fundamenta-se este parecer na primazia da saúde pública, na compatibilidade constitucional do projeto e na necessidade de proteção a grupos vulneráveis, conforme abaixo detalhado.

#### **ANÁLISE:**

O Poder Executivo, em suas razões de veto, argumenta que o Projeto de Lei ignoraria a importância cultural e tradicional dos artefatos pirotécnicos em diversas festividades do município, além de impactar negativamente comerciantes locais. Contudo, esta Comissão entende que a proteção à saúde e ao bem-estar da população, incluindo pessoas com hipersensibilidade auditiva, idosos e animais, deve prevalecer sobre quaisquer argumentos de cunho cultural ou econômico

O veto alega "desproporcionalidade" ao priorizar tradições culturais. Contudo, a saúde pública é direito fundamental e deve prevalecer sobre interesses secundários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

Sabemos que ruídos acima de 85 decibéis causam danos auditivos irreversíveis conforme dados da OMS. Fogos de artifício atingem até 150 decibéis, configurando risco objetivo à saúde, não mera inconveniência.

O veto também faz crítica a ausência de parâmetros técnicos, como por exemplo, a quantidade de decibéis, mas ignora que leis ambientais e de ordenamento urbano (proibição de "barulho excessivo") utilizam conceitos indeterminados, aplicáveis pela fiscalização com base no bom senso e contexto.

O veto exagera o impacto sobre comerciantes. A transição para fogos silenciosos, produtos estes já disponíveis a muito tempo no mercado, é alternativa viável, como já adotado em diversas cidades que possuem esta mesma legislação.

## **OBSERVAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO:**

É inegável que a utilização de fogos de artifício com estampido ruidoso causa severos transtornos a parcelas significativas da sociedade. Crianças, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), indivíduos com sensibilidade auditiva e animais são frequentemente submetidos a situações de estresse, ansiedade, crises convulsivas e até mesmo danos físicos em decorrência do barulho excessivo. A saúde pública, em sua acepção mais ampla, abrange o bem-estar físico e mental da coletividade, e é dever do Poder Público assegurar condições que mitiguem tais impactos negativos.

Argumentar que a proibição total ignoraria a "importância cultural e tradicional" desses artefatos desconsidera a evolução social e a crescente conscientização sobre os efeitos de ruído excessivo. A cultura, embora valorosa, não pode ser utilizada como justificativa para perpetuar práticas que comprovadamente prejudicam a saúde e a qualidade de vida de cidadãos. Ademais, existem alternativas de artefatos pirotécnicos com efeitos visuais, que não produzem ruído, permitindo a celebração de festividades sem o sacrifício do bem-estar alheio.

Quanto ao impacto econômico, embora o veto mencione que a norma poderá "impactar negativamente os comerciantes e prestadores de serviços locais", a saúde pública e o bem-estar coletivo representam um interesse público primário e irrenunciável, que se sobrepõe a interesses meramente comerciais. É incumbência do Poder Público zelar pelo bem comum, e não há justificativa para que o lucro de poucos se sobreponha à saúde e ao sossego de muitos.

Diante do exposto, e reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população de São Fidélis, esta Comissão de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

Constituição, Justiça e Redação opina **PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Executivo ao **Projeto de Lei nº 005/2025**, por entendê-lo como contrário ao interesse público e ao avanço da legislação em matéria de saúde e proteção ambiental.

**RECOMENDA-SE A DERRUBADA DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025**, e, conforme preceitua o § 2º do Art. 225 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *"Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara"*. Desta forma, a derrubada do Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2025 exigirá o apoio qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros desta Egrégia Câmara Municipal, demonstrando a robustez do apoio parlamentar a esta importante matéria.

São Fidélis/RJ, 14 de julho de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)